

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11007-000236/95-28
RECURSO Nº : 117832
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.831
RECORRENTE : NEIVA MARIA PACHECO IRIGARAY
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RESOLUÇÃO NR. 302-0.831

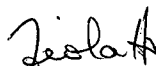
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

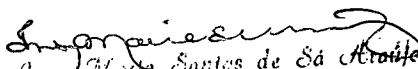
Brasília, 20 de março de 1997.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora



Inez Maria Santos de Sá Almeida
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM: 23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L.FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11007-000236/95-28
RECURSO Nº : 117832
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.831
RECORRENTE : NEIVA MARIA PACHECO IRIGARAY
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente processo sobre a importação de cigarros de procedência estrangeira (reimportação), sem comprovação da regularidade da operação, fato que impõe, além do perdimento da mercadoria, a aplicação da multa capitulada no artigo 519 do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega que não transportava a quantidade de cigarros indicada no Auto de infração; que desconhecia a proibição de se proceder à importação operada e que não tem condição financeira para arcar com o ônus da multa.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente, ensejando a infração de recurso voluntário tempestivo, onde estão expostos os seguintes argumentos:

a) Que a impugnação se refere em síntese que não transportava a quantidade de cigarros indicados no auto de infração.

1) Que, tal apreensão foi efetuada pela Polícia Rodoviária Federal, não sendo na ocasião lavrada qualquer notificação, sendo imediatamente identificada tão somente e liberada para seguir viagem (Livramento - Dom Pedrito).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117832
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.831

- 2) Que, foi apreendido por um Policial Rodoviário, outras sacolas, que por certo não seria da impugnante.
- 3) Que não conhece, sequer o prédio da Receita Federal em Livramento, uma vez que para lá deveria ter sido conduzida e feito a autuação por infração por introduzir no país mercadorias (cigarros) de procedência estrangeira, pois a autoridade de apreensora não tinha competência para efetuar a notificação como de fato não o fez.
- 4) Que, o auto de infração não consta nem a assinatura da infratora, pois na realidade não trazia a quantidade indicada, sendo portanto viciosa a notificação feita e revelia pela receita federal de Livramento.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11007-000236/95-28
RECURSO Nº : 117832
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.831
RECORRENTE : NEIVA MARIA PACHECO IRIGARAY
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

VOTO

De fato carecem os autos de comprovação dos dados quantitativos indicados na peça acusatória.

Conquanto a recorrente não declare a quantidade de cigarros que trazia irregularmente em sua bagagem, uma vez que contesta a quantidade indicada no Auto de Infração, é de se considerar a ausência do Auto de Apreensão de Mercadorias que obrigatoriamente, deve ser lavrado pela autoridade policial no momento do flagrante.

Supondo que tal Auto de Apreensão encontre-se instruindo o respectivo processo de perdimento, voto no sentido de retornar o presente processo à repartição de origem, para que este venha a ser instruído com a referida peça probatória da irregularidade constatada - Auto de Apreensão de Mercadorias lavrado pela autoridade policial.

Sala das sessões, de 20 de março de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora